



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Leonardo Andrade.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 008/2025-CMP

- **Dispensa de Licitação:** Nº002/2025-CMP

- **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de captação, produção, edição e finalização de imagens e vídeos institucionais, com acessibilidade em libras, incluindo a transmissão ao vivo das sessões ordinárias, audiências públicas e eventos oficiais da CMP, com fornecimento de equipamentos e equipe técnica necessária, com disponibilidade do material produzido.

EMENTA: Parecer Jurídico. Dispensa a licitação. Processo Administrativo nº 008/2025-CMP, dispensa de Licitação nº 002/2025-CMP. Direito Constitucional, Administrativo, Procedimento Licitatório, dispensa de licitação art. 72 e 75, II, da Lei 14.133/21, possibilidade jurídica.



1. RELATÓRIO

Por força do disposto no art.53, da lei 14.133/21, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre possibilidade de contratação, o PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2025 - CMP , oriundo DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº008/2025 - CMP , cujo objetivo é a Contratação de empresa para prestação de serviços de captação, produção, edição e finalização de imagens e vídeos institucionais, com acessibilidade em libras, incluindo a transmissão ao vivo das sessões ordinárias, audiências públicas e eventos oficiais da CMP, com fornecimento de equipamentos e equipe técnica necessária, com disponibilidade do material produzido.

Em parecer técnico a Comissão de Licitação – CPL entendeu que: 1) a fundamentação legal está disposta no art.72 e 75 II; 2) não existência de óbice no presente processo; 3) necessidade e razão de escolha por motivos de interesse público com fundamento no menor valor e especificação técnica.

Se justifica tal contratação no sentido de dar ampla publicidade as relações institucionais enaltecendo o princípio da publicidade e do princípio da acessibilidade.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMA ELETRÔNICA

A lei 14.133/21 dispõe em seu artigo 53 e ss que o controle de legalidade deve ser estabelecido, como segue:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Nos termos do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, nos casos de obras e serviços de engenharia, além de outros serviços e compras, atualizado conforme o decreto nº10.922 de 30 de dezembro de 2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos

inciso I do caput do art. 75	R\$ 125.451,15
inciso II do caput do art. 75	R\$ 62.725,59

Compulsando os autos do processo encontramos: 1) Documento de Formalização de Demanda; 2) consta três pesquisas de mercado como parâmetro para a forma eletrônica; 3) as propostas das empresas escolhidas apresentaram os menores valores para realizarem os serviços, 4) a média do valor global orçado para executar o serviço ficou no valor global de **R\$ 62.516,88**(sessenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do **art. 75, inciso II** da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no **art. 72** da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos, inclusive com a fase preparatória devidamente presente:

1) Com o pedido de contratação do serviço e com o respectivo Termo de Referência dos serviços, formalizando a demanda (DFD), conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

2) O Estudo Técnico Preliminar, onde consta a descrição da necessidade da contratação, setor requisitante, requisitos da contratação e demais elementos de estudo que viabilizaram a contratação, consoante com o capítulo II seção I do Art.18 da Lei 14.133/21;



3) O Termo de Referência e o mapa de risco, onde consta os serviços, e o prazo para execução; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo agente de contratação, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

4) A dotação orçamentária/ adequação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021;

5) Consta pesquisa de preços realizadas pelo agente de contratação, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021;

6) Toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021;

7) Minuta do aviso de Contratação Direta dentro dos parâmetros legais.

Por último, verifico estar presente o interesse público na contratação do objeto para a **Contratação de empresa para prestação de serviços de captação, produção, edição e finalização de imagens e vídeos institucionais, com acessibilidade em libras, incluindo a transmissão ao vivo das sessões ordinárias, audiências públicas e eventos oficiais da CMP, com fornecimento de equipamentos e equipe técnica necessária, com disponibilidade do material produzido.**

2.2. DO CONTRATO

Ao analisar a **minuta de contrato**, verifico que constam os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base, o reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária, caso haja.



Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e já a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021, **assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.**

2.3. DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação pois ainda está em desenvolvimento.

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato, enquanto o PNCP estiver em desenvolvimento.



3. DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta assessoria jurídica concluiu que o Processo Administrativo nº 008/2025-CMP atendeu aos requisitos legais exigidos, razão pela qual OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da realização da contratação direta, por meio de dispensa de licitação. Entendo que a contratação de uma empresa que reúne tais características é possível, para prestar serviços referente ao objeto em tela, **pelo valor médio global estimado da contratação de R\$ 62.516,88(sessenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos)**, podem ser realizadas por dispensa de licitação na forma eletrônica, por estar enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu todos os requisitos materiais e formais para que se contrate de forma direta o presente serviço.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 14 de abril de 2025.

AUGUSTO R. N. PRAXEDES

Assessor jurídico

OAB/PA 26.647